



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO n.º 10/2024/CGDPMG

Dispõe sobre a validação do “Protocolo de Atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais na Promoção de Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais”.

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício da competência que lhe conferem os arts. 32 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003 e o art. 5º, XX, “a”, da Deliberação n.º 398/2024 do CSDPMG, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da DPMG, **RESOLVE**:

CONSIDERANDO que integra a carteira de projetos do II Plano Estratégico da Defensoria de Minas Gerais (2023/2025) o *PE 14 – Protocolo de Atuação*, que é gerenciado pela Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO que o *PE 14 – Protocolo de Atuação* tem como principal objetivo estabelecer formalmente rotinas protocolares em áreas finalísticas estratégicas, visando uniformidade na atuação institucional;

CONSIDERANDO o documento preliminar apresentado pela Comissão constituída e o término da fase experimental prevista no cronograma do Projeto;

CONSIDERANDO as adequações resultantes dessa fase experimental;

CONSIDERANDO a observância das normas gerais dos protocolos contidas na Resolução n.º 01/2023/CGDPMG.

RESOLVE:

Art. 1º Validar o “*Protocolo de Atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais na Promoção de Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais*”, que consta no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2024.

FREDERICO DE
SOUZA SARAIVA:0301

Assinado de forma digital por
FREDERICO DE SOUZA SARAIVA:0301
Dados: 2024.12.03 14:28:38 -03'00'

Frederico de Sousa Saraiva
Corregedor-Geral
Madep n.º 301

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
DIREITOS EM FOCO	04
Certificação	04
Titulação	04
Construção de Protocolos Autônomos	05
Assistência social	05
Educação	05
Transporte e alimentação escolar	05
Acesso à água potável, saneamento e energia elétrica	06
Saúde	06
Inclusão digital	06
Acesso à informação	07
Enfrentamento à discriminação racial e intolerância religiosa	07
Direito à integridade física e proteção pública	07
Grande impacto de obras e empreendimentos	08
DO ATENDIMENTO	08
DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL	10
DA ATUAÇÃO JUDICIAL	10
FLUXOGRAMA	13
ANEXOS	14

INTRODUÇÃO

O presente Protocolo de Atuação Voltado à Defesa de Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais de todo o Estado de Minas Gerais visa a auxiliar e padronizar a atuação das defensoras e defensores, servidoras e servidores, estagiários e estagiárias e demais colaboradoras e colaboradores da Instituição nesta temática.

Os povos tradicionais, compreendidos, entre eles, os indígenas, quilombolas, ciganos e demais comunidades tradicionais, são grupos étnico-raciais hipervulnerabilizados e culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização social e utilizam territórios e recursos naturais de forma coletiva e em harmonia com a natureza, contribuindo para a justiça climática.

O pluralismo político (art. 1º, V, da CRFB/1988), o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput e §1º, CRFB/1988), o patrimônio cultural (art. 216, caput e II, CRFB/1988), a proteção aos povos indígenas e das respectivas terras (arts. 231 e 232 da CRFB/1988) e os direitos das comunidades quilombolas (art. 68 do ADCT) constituem o sistema de proteção constitucional aos referidos grupos tradicionais. Somam-se às mencionadas normas constitucionais os Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte¹.

A estes grupos étnico-raciais e culturais, detentores de modos específicos de criar, fazer e viver, foi traçada uma política de desenvolvimento sustentável, com uma série de obrigações estatais para sua preservação, no âmbito federal, por meio do Decreto n.º 6.040/2007 e, no âmbito estadual, pela Lei n.º 21.147/2014 regulamentada pelo Decreto n.º 47.289/2017. Assim, os direitos dos povos e comunidades tradicionais deveriam ser suficientes para garantir-lhes a proteção do Estado.

No território do Estado de Minas Gerais, existem diversos povos e comunidades tradicionais². Constitui, portanto, dever constitucional da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na qualidade de instituição permanente e instrumento do regime democrático, promover e proteger os direitos normativamente assegurados.

[1] Dentre esses Tratados Internacionais, o Estado brasileiro é signatário da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, aprovada pelo Decreto n. 485/2006 e internalizada pelo Decreto n. 6.177/2007. Ato contínuo, o país também é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto n. 143/2002 e internalizada pelo Decreto n. 5.051/2004, consolidada no Decreto n. 10.088/2019.

[2] Conforme informações da Diretoria de Políticas de Promoção à Cidadania e Educação em Direitos Humanos, em Minas Gerais há 17 segmentos reconhecidos pelo Estado: Quilombolas, Povos Tradicionais de Matriz Africana, Vazanteiros, Verezeiros, Geraizeiros, Povos Ciganos, Circenses, Apanhadores de Flores Sempre Vivas, Coatingueiros, Pescadores Artesanais, Extrativistas, Carroceiros, Faiscadores Tradicionais, Congadeiros e Vacarianos, Artesãos de Barro e Tecelãs.

CORREGEDORIA-GERAL

Dessa forma, institui-se o presente Protocolo com caráter norteador de uma atuação garantidora de direitos e prerrogativas de tais grupos, estabelecendo-se os principais bens jurídicos tutelados, bem como orientando sobre atendimento e as formas de atuação extrajudicial e judicial, sobretudo relativo a questões relacionadas aos territórios em que se encontram, tanto no aspecto fundiário, quanto no aspecto identitário; acesso a documentos e certidões de autodeclaração; acesso à informação e à jurisdição; acesso a políticas públicas; racismo, entre outras.

Importante salientar que o presente protocolo se lastreia nos seguintes princípios fundamentais das comunidades destinatárias:

Autodeterminação:

Reconhecimento do direito de cada povo de decidir sobre sua própria vida e futuro.

Autoidentificação e Autonomia:

Respeito à forma como cada pessoa se identifica e à sua capacidade de tomar decisões por si mesma.

Valorização da Cultura e Tradição:

Respeito às organizações, práticas sociais, culturais e espirituais de cada comunidade.

Comunicação Eficaz:

Comunicação sempre informal, objetiva e respeitosa, visando o efetivo entendimento.

Cumprido salientar que é de extrema relevância que o defensor público, independentemente da área na qual atua, tenha conhecimento de quais são os povos e comunidades tradicionais da sua localidade, o que contribuirá na garantia de direitos específicos do grupo gerando reflexos até mesmo nas demandas mais comuns e rotineiras como as de família, cíveis e criminais.

Os resultados, a eficácia e a aplicabilidade da metodologia apresentada serão aferidos mediante novas ferramentas de automatização a serem implementadas pela DPMG, divulgadas em ato próprio. Além dessas ferramentas, a própria instauração dos procedimentos que ele menciona poderão servir de indicador de resultados.

DIREITOS EM FOCO



CERTIFICAÇÃO: a existência de um povo ou comunidade tradicional independe da sua certificação e a ausência da certidão não é empecilho para o acesso aos direitos específicos garantidos a estas comunidades.

Para as comunidades quilombolas, a certidão de autodeclaração é expedida pela Fundação Cultural Palmares e o procedimento administrativo de titulação do território quilombola é iniciado a partir do requerimento da comunidade junto ao INCRA, nos termos do Decreto n.º 4.887/03.

A certificação da autodeclaração das demais comunidades tradicionais no território de Minas Gerais, pode ser feita pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT-MG – criada pelo Decreto n.º 48.691/2023), observando-se o disposto no Decreto n.º 47.289/17, que regulamentou a Lei Estadual n.º 21.147/14.



TITULAÇÃO: A regularização fundiária é uma demanda muito importante para os povos e comunidades tradicionais.

O Decreto n.º 47.289/17 estabelece que cabe ao Poder Executivo estadual promover a identificação, discriminação, delimitação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais, a requerimento das referidas comunidades.

Os povos indígenas têm o direito à demarcação das suas terras conforme o que estabelece o art. 231 da CRFB. Em Minas Gerais, a população indígena não se concentra apenas nos territórios indígenas demarcados e em fase de demarcação.³ O fluxo migratório é uma realidade em todo o território brasileiro, devendo ser considerado que muitos indígenas vivem, hoje, nos centros urbanos das principais cidades do Estado. São oriundos das 19 (dezenove) etnias encontradas no território mineiro,⁴ bem como de etnias de todas as regiões do Brasil e de outros países também, como os Warao da Venezuela e Quechua do Peru.

[3] A consulta sobre territórios demarcados e em fase de demarcação em Minas Gerais pode ser feita no link: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/tabela-terras-indigenas-2020/tabela-terras-indigenas-2020.pdf/view>

[4] Em Minas Gerais há dezenove etnias indígenas. As etnias são: Maxakali, Xakriabá, Krenak, Áranã, Mukuriñ, Pataxó, Pataxó há-hã-hãe, Catu-Awá-Arachás, Kaxixó, Puris, Xukuru-Kariri, Tuxá, Kiriri, Canoeiros, Kamakã, Karajá, Guaraní e Pankararú. As dezenove etnias que vivem atualmente no Estado de Minas Gerais são pertencentes ao tronco linguístico Macro-Jê e Tupi-Guarani (Guarani). Fonte: Cedefes.org.br



CONSTRUÇÃO DE PROTOCOLOS AUTÔNOMOS: Os protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado, também denominados Protocolos Autônomos, são documentos elaborados pelos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais com o objetivo de estabelecer as regras para o procedimento da consulta prévia, livre, informada e de boa fé, nos termos do artigo 6º da Convenção 169 da OIT, para que sejam respeitadas as especificidades culturais, os sistemas jurídicos próprios, as formas de organização social e deliberação coletiva.

A Defensoria Pública pode participar de alguns momentos na elaboração do protocolo de consulta, participando de oficinas e reuniões nas comunidades, devendo sempre ser respeitado o protagonismo e vontade do grupo.



ASSISTÊNCIA SOCIAL: muitas demandas podem se relacionar com a assistência social, razão pela qual é importante identificar se há atuação do Centro de Assistência Social (CRAS)⁵ ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no território da comunidade atendida e se existem programas específicos aos povos e comunidades tradicionais.



EDUCAÇÃO: Todas as comunidades tradicionais possuem o direito à educação específica e adequada, que deve ser diferenciada da educação formal, a partir das premissas da: educação no campo, quando a realidade for rural; prestação dentro do território; resguardo da língua materna e respeito à sociobiodiversidade.



TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: quando não há escola dentro da comunidade e as crianças participam da educação formal disponibilizada pelo Município, é importante garantir a disponibilização do transporte escolar que passe por dentro do território de modo a permitir o devido acesso à escola e evitar a evasão escolar. Outra questão importante é a alimentação escolar que deve ser adequada aos hábitos alimentares das comunidades.

[5] A lista do CRAS, por município, está disponível no Portal do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à fome (<http://www.mds.gov.br/>), em: Ações e Programas – Suas – Unidades de Atendimento.



ACESSO À ÁGUA POTÁVEL, SANEAMENTO E ENERGIA ELÉTRICA:

importante identificar o acesso da comunidade ao fornecimento de água potável, saneamento básico e energia elétrica e, juntamente com o Município e com as empresas concessionárias dos respectivos serviços, viabilizar a instalação destes serviços na comunidade garantindo a efetiva participação dos povos e seu protagonismo.



SAÚDE: o acesso à saúde plena e integral constitui um direito a ser assegurado aos povos e comunidades tradicionais. Importante identificar os equipamentos de saúde disponíveis e promover uma aproximação dos seus gestores com a comunidade tradicional, além de verificar se há alguma comorbidade específica, a fim de construir um atendimento adequado e direcionado destas demandas.

Caso se trate de comunidade indígena, importante articular estratégias juntamente ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Os contatos atualizados são disponibilizados no site do Ministério da Saúde, na aba Saúde Indígena.



INCLUSÃO DIGITAL: As dificuldades que tangenciam o acesso à informação referem-se aos entraves enfrentados por esses grupos para obter, entender e utilizar informações digitais essenciais ao seu desenvolvimento, direitos e garantias. Essas dificuldades estão relacionadas, muitas vezes, à baixa disponibilidade de recursos, barreiras linguísticas, infraestrutura limitada, uma vez que muitas comunidades sequer contam com acesso à energia elétrica e serviços de telefonia.

CORREGEDORIA-GERAL



ACESSO À INFORMAÇÃO: tomar providências para viabilizar e facilitar o acesso à informação pelas comunidades tradicionais. Observa-se muitas vezes a existência de burocracias complexas e nem sempre adaptadas às realidades das comunidades tradicionais, além de barreiras linguísticas e financeiras, falta de infraestrutura administrativa em áreas remotas, falta de conhecimento e orientação e a exclusão digital, já que muitas não possuem acesso à internet e outras tecnologias, o que pode limitar, de igual forma, o acesso à informação.



ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, AMBIENTAL E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: Os grupos tradicionais ainda são a minoria representativa em esferas políticas e de decisão o que torna comum que políticas públicas e práticas governamentais nem sempre abranjam ou considerem as especificidades presentes naquele território. Muitas vezes, portanto, será importante identificar e combater eventual marginalização e exclusão destes grupos em razão de pauta racial, do ambiente ou relativa prática religiosa, principalmente no que diz respeito à discriminação estrutural.



DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PROTEÇÃO PÚBLICA: é possível se detectar violências sofridas pelos povos e comunidades tradicionais, em especial relativas à criminalização das suas lideranças. Importante, portanto, formalizar representação aos órgãos de segurança pública (polícias) e aos Ministérios Públicos, à ouvidoria e corregedorias, ou mesmo propositura de queixa-crime, sem prejuízo dos registros de ocorrência efetuadas pela própria comunidade.

Havendo necessidade e manifestação expressa de vontade da pessoa ou grupo violentado, poderá ser solicitada a inclusão no PPDDH – Programa de proteção aos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas. Em Minas Gerais, o PPDDH é executado pela SEDESE (Secretaria de Desenvolvimento social), e regido pela Lei n.º 21.164/2014.



GRANDE IMPACTO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS: é comum que a implementação e operação de grandes empreendimentos representem ameaça à reprodução cultural, à integridade e ao bem-estar físico e socioambiental dessas populações, dada a interdependência entre as condições materiais de existência e os territórios tradicionalmente ocupados. Além disso, observa-se dificuldade de acompanhamento e compreensão do processo de licenciamento ambiental, devido à sua complexidade e à falta de definição clara sobre os espaços de participação adequados.⁷

Mesmo os potenciais benefícios desses projetos, ao serem concebidos sob uma ótica homogeneizadora - que desconhece o direito à diversidade e à manutenção dos modos específicos de criar, fazer e viver desses povos - acabam gerando conflitos internos e externos e processos de degradação dos laços comunitários.

DO ATENDIMENTO ÀS COMUNIDADES

Antes do atendimento >

1

Diálogo Prévio: estabelecer um contato respeitoso com a comunidade, buscando conhecer seus costumes, práticas, vivências e saberes e, se existente, o protocolo autônomo.

2

Formalização da Intenção: formalizar previamente a intenção da visita, seja em forma de busca ativa ou em resposta a uma demanda da comunidade, respeitando os procedimentos estabelecidos de dias, horários, períodos especiais destinados às práticas do grupo e que sejam inadequados para as visitas.

3

Escutando para Atender: trabalhar em conjunto com a comunidade para identificar as necessidades e demandas do grupo.

4

Identificação Linguística: averiguar previamente se a comunidade se comunica por língua materna própria e, em caso positivo, estabelecer as estratégias para superação de eventuais barreiras comunicativas, por meio de tradução e da colaboração com outras instituições.

[7] Conforme item 1.2.2, do protocolo de atuação em direitos humanos para Defensoras(es) Públicas(os) em projetos de grande impactos do Condege, disponível em: <https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/015-Protocolo-de-Atuacao-Direitos-Humanos-Projetos-de-Grandes-Impactos.pdf>

Durante o atendimento ➤

1

Respeito à Identidade: reconhecer e respeitar a autoidentificação dos indivíduos e as peculiaridades de cada comunidade, incluindo suas vestimentas, adereços, pinturas, símbolos e todas as formas de manifestação de suas práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais.

2

Priorizar o Presencial: priorizar o atendimento presencial superando as dificuldades de acesso à Internet enfrentadas por muitas comunidades e promovendo o acesso à ordem jurídica justa.

3

Comunicação Clara e Inclusiva: utilizar linguagem clara, acessível e respeitosa valendo-se, sempre que possível, da língua materna da comunidade e da informalidade na comunicação.

4

Despir-se da Colonialidade: despojar-se de qualquer olhar colonialesco e de conhecimentos pré-concebidos, respeitando os saberes tradicionais e ancestrais da comunidade.

Depois do atendimento ➤

1

Registro: registrar nos sistemas internos as atividades realizadas, para fins de catalogação, assim como para observância das normas institucionais de cômputo de produtividade.

2

Realização de providências: assegurar a tomada de providências conforme demandas apresentadas pela comunidade, dentro da independência funcional e da análise jurídica dos casos, promovendo, inclusive os encaminhamentos que exorbitem das atribuições defensoriais, para órgãos protetivos ou outras instituições.

3

Retorno: sempre dar o retorno à comunidade acerca das medidas tomadas.⁸

[8] Segundo o Adinkra Sankofa (Sanko = voltar; fa = buscar, trazer), originário de um provérbio tradicional entre os povos de língua Acá, da África Ocidental, em Gâna, Togo e Costa do Marfim, em Acá, “se wo were fi na wosan koã a yenki” pode ser traduzido por “não é tabu voltar atrás e buscar o que esqueceu”. Assim como o retorno ao passado é indispensável para que seja possível adquirir conhecimento e sabedoria, dar o retorno à comunidade fortalece os laços com a instituição e viabiliza a atuação eficaz.

DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EM CASO DE TUTELA COLETIVA DE DIREITOS DA COMUNIDADE:

Instaurar o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), visando ao acompanhamento da comunidade, o registro das suas demandas e documentos, bem como os encaminhamentos necessários.

Norma: Deliberação n.º 211/2021/CSDPMG e Resolução 1549/2023 da DPG

Apoio: Pode ser solicitado suporte, via canais institucionais, à Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC) e/ou à Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH).

EM CASO DE DEMANDA INDIVIDUAL

Deverá ser formalizada no sistema de atendimento interno, contendo o devido registro de que a pessoa se identifica como membro de um determinado povo ou comunidade tradicional, com a narrativa completa da demanda e as providências que foram e/ou serão tomadas.

Havendo necessidade de encaminhamento a outro setor interno, utilizar-se das ferramentas disponíveis em sistema, ou dos canais de comunicação institucionalizados.

DA ATUAÇÃO JUDICIAL

AJUIZAMENTO DE AÇÕES COLETIVAS

A Defensoria Pública possui legitimidade para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de povos e comunidades tradicionais, atuando na defesa dos interesses metaindividuais dessas comunidades (art. 4º, VII e XI, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994 e art. 1º, IV e VII e art. 5º, II, da Lei n.º 7.347/1985).

Tais povos, por serem reputados “grupos culturalmente diferenciados” (art. 3º, I, do Decreto Federal n.º 6.040/2007), devem ser considerados como grupos sociais minoritários e vulnerabilizados. A Defensoria Pública deve

CORREGEDORIA-GERAL

viabilizar meios para a participação efetiva dos povos e comunidades tradicionais na construção de suas atuações judiciais, de modo que as demandas reflitam seus anseios e considerem seus pontos de vista (art. 4º, item 2 e art. 6º da Convenção 169 da OIT).

Ademais, a Defensoria Pública também deve zelar para que os povos e comunidades tradicionais tenham ciência direta das medidas adotadas pela Instituição, das manifestações de órgãos intervenientes e das decisões proferidas, de modo que tenham a oportunidade de traçar suas próprias estratégias de defesa dos seus direitos, mantendo permanente diálogo com a Instituição sobre a condução do feito.

Dessa forma, a Defensoria Pública deve garantir meios para que povos e comunidades tradicionais impactados por suas atuações judiciais possam apresentar suas manifestações de forma autônoma ao longo do processo, seja por meio da juntada de petições escritas ou mediante oitiva de seus representantes em audiências.

Atentar para o disposto no art. 13, caput e §2º da LACP, no caso de condenação por dano específico.

INTERVENÇÃO COMO CUSTOS VULNERABILIS

a atuação judicial da Defensoria Pública em favor dos povos e comunidades tradicionais não se encontra restrita às formas típicas ou previstas de forma exauriente no ordenamento, podendo a instituição se valer da intervenção como custos vulnerabilis (guardião dos vulneráveis) para assegurar o acesso à justiça em prol desses grupos vulnerabilizados.

Nesses termos, o direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto como garantia fundamental no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma extensiva, ampliativa e democrática, de modo a admitir a intervenção da Defensoria Pública nos feitos cujas decisões tenham impactos potenciais sobre os direitos de povos e comunidades tradicionais, permitindo, por meio da representação exercida pela instituição, possibilidades de participação e influência desses grupos vulnerabilizados no processo decisório.

OBSERVAÇÕES

A atuação da Defensoria Pública em conflitos possessórios em defesa de povos e comunidades tradicionais é um exemplo de intervenção da Instituição como custos vulnerabilis expressamente prevista, tendo em vista o disposto no art. 554, §1º, do CPC.⁹

Os povos e comunidades tradicionais possuem direito ao território, mas ainda hoje são as principais vítimas de grileiros, empresas de monocultura de eucalipto, do agronegócio e da mineração. Vivem em intensa insegurança territorial, sofrendo ameaças e ataques às suas principais lideranças. Neste sentido, existe a possibilidade de a Instituição atuar em nome próprio em defesa dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, para garantir a posse sobre o seu território.

Importante contextualizar que a autodemarcação dos territórios pelos povos e comunidades tradicionais¹⁰ é legítima e gera repercussões jurídicas, mesmo que ainda não tenham sido formalizados os procedimentos administrativos previstos para regularização e titulação dos territórios.¹¹

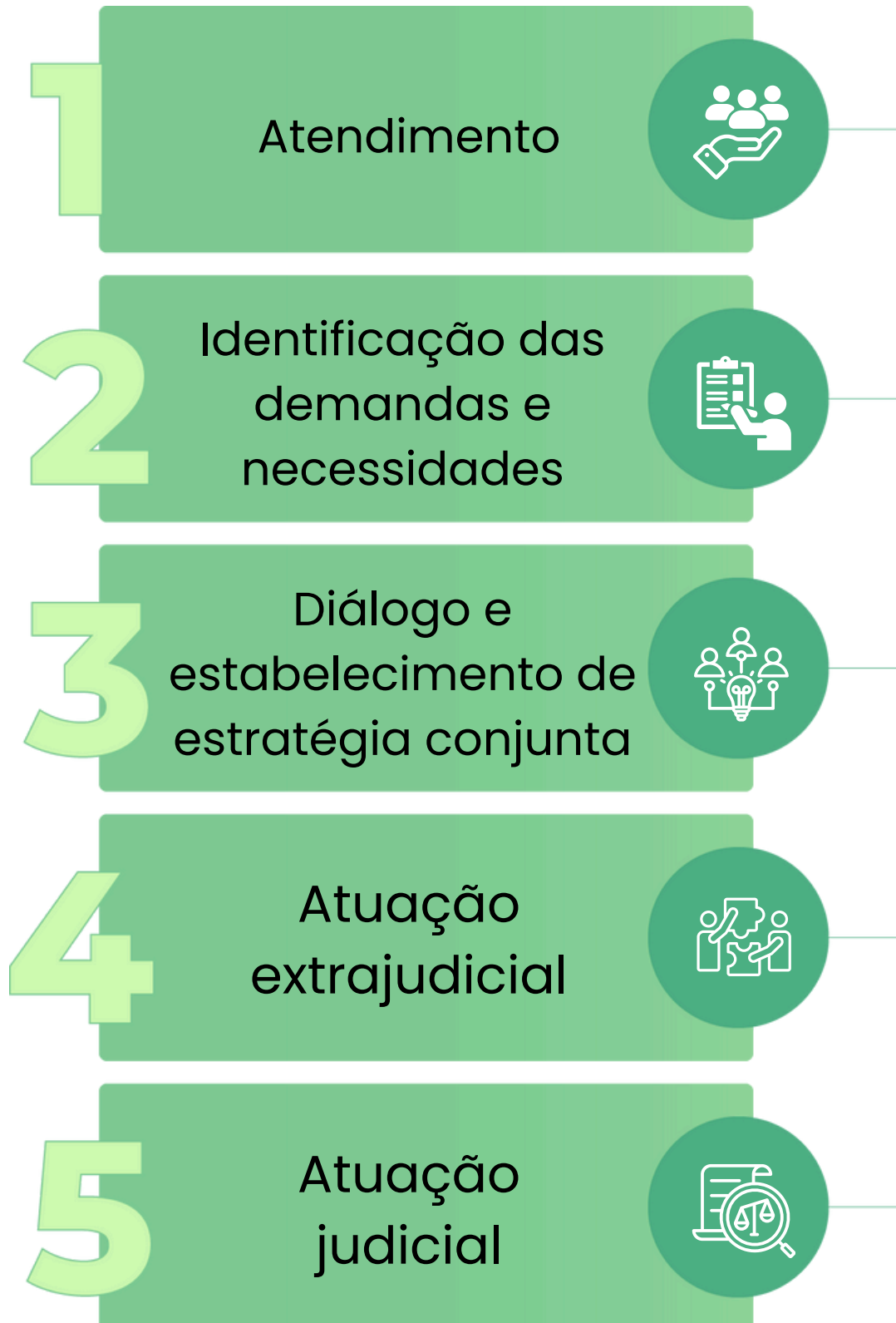
Em se tratando de direitos indígenas e quilombolas que envolvam órgãos federais, como a Fundação cultural Palmares, o Incra e a Funai, a competência para a demanda possessória é da Justiça Federal o que atrai a atribuição da Defensoria Pública da União. Deve ser observada, portanto, a Orientação Funcional n.º 19 da Corregedoria-Geral, que veda a atuação perante a Justiça Federal o que não impede, contudo, a realização de parcerias e cooperações.

[9] A atuação interventiva inominada, como guardiã dos vulneráveis (intervenção custos vulnerabilis), não se resume aos casos do artigo 554, §1º do CPC. Esta observação é válida, também, para se afastar possível equívoco no sentido de se apontar este dispositivo como fundamento único e último para a intervenção custos vulnerabilis" (GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEL, 2020, p. 80).

[10] Existe a plataforma "tô no mapa" criada para ser uma ferramenta de autodefinição dos territórios: O Tô no Mapa é um aplicativo de celular desenvolvido para que povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares brasileiros realizem o automapeamento de seus territórios. Uma ferramenta acessível e gratuita, construída a partir do diálogo entre diversas comunidades e organizações sociais. Com mais esse instrumento político, você fortalece a luta por direitos territoriais ainda não reconhecidos. É a oportunidade de mostrar que você também está no mapa! Esta é uma iniciativa do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) junto ao Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPAN) e à Rede Cerrado, em parceria com o Instituto Cerrados. Disponível em: <https://tonomapa.org.br/>.

[11] Conforme o enunciado da 6ª Câmara n.º 47 do MPF: "A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente."

FLUXOGRAMA



CORREGEDORIA-GERAL

ANEXOS

ANEXO I

MODELO RECOMENDAÇÃO



ANEXO II

MODELO PTAC - INDÍGENAS



ANEXO III

MODELO PTAC - QUILOMBOLAS



ANEXO IV

MODELO PTAC - COMUNIDADE TRADICIONAL



ANEXO V

MODELO - OFÍCIO DE REQUISIÇÃO PCT'S -
ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CULTURAL



ANEXO VI

MODELO - OFÍCIO DE REQUISIÇÃO PCT'S - ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO



ANEXO VII

MODELO - OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO PPDDH



ANEXO VIII

MODELO - OFÍCIO DE REQUISIÇÃO PCT'S - EDUCAÇÃO

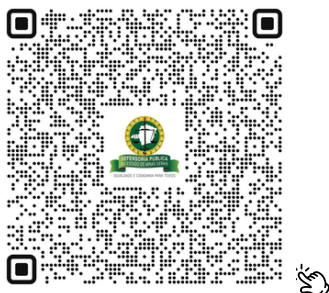


CORREGEDORIA-GERAL

ANEXOS

ANEXO IX

MODELO - REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA



ANEXO X

MODELO - MANIFESTAÇÃO CUSTOS VULNERABILIS -
COMUNIDADE INDÍGENA

